FACULDADE DE DIREITO
Universidade de Lisboa

DIREITO PROCESSUAL PENAL

EXAME (COM CONSULTA) 17/06/2022

Duração: 120 minutos

GELL&CO e **SOLIMPA**, duas empresas da área do fabrico de produtos de limpeza, decidiram, em maio de 2020, adaptar a sua produção ao fabrico de álcool gel. A 02/08/2020, as duas empresas foram contactadas por um representante de uma distribuidora internacional muito conhecida, **JACQUES SILVA**, a partir de uma filial espanhola, pedindo a entrega de 5.000 unidades de álcool gel com urgência. **GELL&CO** e **SOLIMPA** aceitaram (achando, cada uma, que tinha sido a única contactada e contratada). **GELL&CO** enviou, logo a 05/09/2020, para a morada indicada por **JACQUES** (situada em Espanha), mercadoria no valor de 15.000 euros. **SOLIMPA** enviou a sua mercadora, também no valor de 15.000 euros, no dia 10/09/2020. No fim de setembro de 2020, uma vez que não tinham recebido qualquer pagamento, e porque não conseguiam entrar em contacto com **JACQUES**, as empresas, individualmente, entraram contacto com a distribuidora internacional, confirmando que não havia qualquer representante chamado **JACQUES**, nem qualquer contrato. No dia 06/10/2020, as empresas portuguesas apresentaram denúncia junto do MP.

1. **Teria o Estado português jurisdição, e teria o MP legitimidade para abrir inquérito pelos crimes de burla qualificada (art. 218.º/1 CP)? (3 valores)**

A delimitação da jurisdição dos tribunais portugueses em matéria criminal é feita pelos arts. 4.º a 7.º do CP. Nos termos dos arts. 4.º e 7.º CP, porque foi executada em Portugal parte da tipicidade (engano, transferência patrimonial) do crime de burla, haveria jurisdição do dos tribunais portugueses (1 valor).

O MP teria legitimidade para abrir inquérito, mesmo na ausência de queixa, pois a burla qualificada tem natureza de crime público, pelo que nos termos dos arts. 48.º e 260.º, pode promover a abertura de inquérito sozinho, bastando ter tido notícia do crime (2 valores).

No dia 15/03/2021, na sequência de uma operação encoberta, a PJ procedeu à detenção de **MÁRIO MENDES**, suspeito de se fazer passar por **JACQUES SILVA**, e principal suspeito da prática de vários crimes de burla, em Portugal e Espanha, em Elvas. No dia 16/03/2021, **MÁRIO** foi presente ao JIC para primeiro interrogatório de arguido detido.

2. **Caso o MP indiciasse MÁRIO, pela prática de dois crimes de burla qualificada (art. 218.º/1 CP), e o requeresse, poderia o JIC sujeitar MÁRIO a prisão preventiva? E se MÁRIO estivesse também indiciado pelo crime de falsificação de documento (art. 256.º/1 CP)? (3 valores)**

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do art. 220.º, a prisão preventiva pode ser aplicada quando houver fortes indícios de prática de crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a 5 anos, devendo esta moldura ("pena") ser contabilizada nos termos do disposto no art. 195.º, ou seja, apenas ponderando o crime (no singular) que pode fundamentar a prisão preventiva, não podendo recorrer-se

ao concurso de crimes para este efeito. Uma vez que o crime de burla qualificada prevista no art. 218.º, n.º 1, CP, não tema pena superior a 5 anos de prisão, e não se enquadra em outra categoria referida no art. 220.º, não poderia ser aplicada esta medida de coação, por estes crimes, a Mário (2 valores).

No que toca ao crime de falsificação de documentos, embora a pena também não seja superior a 5 anos de prisão, a alínea d) do n.º 1 do art. 220.º prevê expressamente esta possibilidade, mas exige que a pena seja superior a 3 anos, o que não ocorre no crime de falsificação simples, art. 256.º/1 CP(1 valor).

A 20/09/2021, o MP deduziu acusação contra **MÁRIO** pela prática de dois crimes de burla qualificada, em concurso efetivo (art. 218.º/1 CP), um contra **GELL&CO** e outro contra **SOLIMPA**, bem como pela prática de um crime de falsificação de documento de identificação (art. 256.º/1 CP), também em concurso efetivo.

3. Poderia o arguido requerer a abertura de instrução invocando a existência de um só crime de burla qualificada, e o mero concurso aparente com o crime de falsificação de documento? (3 valores)

M poderia requerer a abertura de instrução nos termos do disposto nos arts. 286.º/1 e 287.º/1/a), sem que o requerimento estivesse sujeito a formalidades especiais, art. 287.º/2, mesmo quanto meras questões de Direito. Embora o art. 287.º/1 fale em "factos", impõe-se a aceitação da discussão de meras questões de Direito quando estas possam determinar a existência de julgamento (diferença entre tentativa ou consumação, quando não haja punibilidade da tentativa, diferença entre dolo e negligência quando não haja punição negligente, etc.). Não é este o caso, porém, pois as questões suscitadas, mesmo que fosse dada razão ao arguido, não impediriam o processo de seguir para julgamento. Por outro lado, o próprio juiz do julgamento não estaria vinculado à decisão instrutória quanto a estas questões, pois poderia novamente alterar a qualificação jurídica dos factos (unidade ou pluralidade de crimes, concurso efetivo ou permanente), ainda que em sentido agravador (art. 358.º/3), o que deve levar à reflexão em torno da utilidade de uma instrução limitada à discussão de uma questão que não irá vincular o julgamento (toda uma fase processual inútil) (2,5 valores). Porém, a nossa jurisprudência tem aceite este tipo de requerimentos, não encontrando fundamento para a rejeição (0,5 valores).

4. Poderia SOLIMPA requerer a abertura de instrução pedindo que o arguido seja pronunciado pela prática de crime de burla qualificada nos termos da alínea d) do n.º 2 do art. 218.º CP, invocando a situação de insolvência técnica em que se encontra em decorrência da burla? E poderia o JIC, demonstrando-se o alegado, pronunciar nos termos requeridos? (4 valores)

S poderia requerer a abertura de instrução nos termos do disposto nos arts. 286.º/1 e 287.º/1/b), na medida em que pretende que o arguido venha a ser julgado por factos que não constam da acusação (traz factos novos) e que estes implicam um agravamento da moldura legal, pelo que constituem uma alteração substancial dos factos (está vedada, neste caso, a dedução de acusação subordinada, art. 284.º/1). Quando o assistente pretenda provocar uma alteração substancial dos factos constantes da acusação do MP, tem mesmo de requerer a abertura de instrução, devendo o seu RAI constituir uma acusação em sentido material, e cumprir os requisitos da acusação, art. 287.º/2, parte final (2 valores).

O JIC poderia, caso a prova sustentada o RAI do assistente, proferir despacho de pronúncia pelo crime de burla qualificada nos termos da alínea d) do n.º 2 do art. 218.º CP, tal como requerido por S, nos termos do disposto no art. 307.º/1. O JIC só não pode pronunciar o arguido por factos que não constem da acusação ou do RAI do assistente, quando estes impliquem uma alteração substancial dos factos (por

comparação entre a acusação e o despacho de pronúncia, ou por comparação entre o Rai do assistente e o despacho de pronúncia), art. 303.º/1 (2 valores).

5. **MÁRIO foi pronunciado nos termos constantes da acusação do MP, e pretende recorrer do despacho de pronúncia. Poderia? (3 valores)**

Quando o despacho de pronúncia se limita a pronunciar o arguido pelos factos descritos na acusação do MP, sem valorar os factos constantes do RAI do assistente, e sem fazer qualquer alteração (substancial ou não substancial) de factos, há, em princípio, uma decisão instrutória válida (se não houver outra fonte de nulidade), e irrecorrível, ao abrigo dos arts. 399.º e 310.º/1 (3 valores).

Antes do início do julgamento, **MÁRIO** celebrou um acordo com **GELL&CO** e **SOLIMPA**, tendo procedido à reparação voluntária do dano, nos termos do disposto nos arts. 218.º/4 e 206.º/1 do CP, vindo o JIC a declarar extinta a responsabilidade criminal de **MÁRIO** pela prática dos dois crimes de burla qualificada, seguindo o processo para julgamento apenas pelo crime de falsificação de documento. Na contestação, **MÁRIO** juntou prova no sentido de ter utilizado um nome falso nos emails, mas nunca ter fabricado ou utilizado documento falso, pois nem sequer tinha usado quaisquer símbolos ou palavras identificativas de qualquer marca registada. Porém, o tribunal de julgamento acabou por condená-lo, invocando a celebração do acordo referido no art. 206.º como uma forma de confissão imprópria da prática de todos os crimes constantes da acusação.

6. **Pronuncie-se sobre esta fundamentação do acórdão de condenação à luz dos princípios e regras constitucionais e processuais penais. (4 valores)**

Identificação da presunção de inocência como princípio constitucional principalmente afetado pela decisão e breve caracterização da presunção de inocência (n.º 2 do art. 32.º CRP: «Todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação») (1,5 valores).

A celebração de acordo entre os sujeitos processuais, e a extinção da responsabilidade criminal nos termos do n.º 1 do art. 206.º CP não constituem, nem podem ser equiparados, a uma «sentença de condenação», pelo que esta forma de extinção do processo criminal deixa intocada a presunção de inocência. Assim, presumindo-se o arguido inocente, não é legítimo retirar da celebração de um acordo (que pode ter variadas motivações, e não constitui confissão em sentido próprio ou impróprio) uma presunção (ainda que judicial) de culpa, pois tal não fundamenta legitimamente a inferência lógica da prova dos factos relativos à falsificação de documentos. Poder-se-ia também invocar os princípios do processo justo/equitativo/garantias de defesa (art. 32.º/1 CRP) já que o "acordo" do 206.º do CP apenas pode valer para aquele efeito e só se for concretizado, nunca podendo ser utilizado para outros fins ou crimes (2,5 valores).